



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600432-68.2024.6.21.0055

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: PARTIDO RENOVANÇA DEMOCRÁTICA (PRD) - RIOZINHO/RS

Recorrida: ROBSON ROBERTO DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PRD de Riozinho/RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de TAQUARA/RS, a qual **julgou improcedente** sua AIRC e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de ROBSON ROBERTO DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. (ID 457003138)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, reiterando os argumentos já deduzidos, alega que “Os documentos acostados à inicial comprovam que o Recorrido não estava filiado ao PSDB, bem como o recorrido não apresentou argumentos e provas capazes de demonstrar o contrário”. Refere, ainda, que “O simples registro no sistema FILIA não pode ser considerado suficiente para a comprovação da data de filiação, pois o sistema permite registro retroativo. Assim, deveria o candidato ter apresentado prova cabal da data exata da filiação, o que não ocorreu no presente caso. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45703145)

Com contrarrazões (ID 45703151), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, destaca-se que o candidato comprovou que se encontra filiado ao PSDB CIDADANIA, sendo que o vínculo partidário foi reconhecido no processo de Filiação Partidária n.º 0600066-29.2024.6.21.0055, com trânsito em julgado em 07/06/2024 (ID 122308364 - Certidão de Trânsito em Julgado - daqueles autos).

A par disso, consignou o Magistrado *a quo* que “O impugnante fez mera alegação de que a filiação ocorreu apenas em 09/04/2024, sem trazer qualquer prova em tal sentido. É sabido e regular que o órgão partidário poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizar o registro no sistema FILIA em até 10 dias do ato da filiação, art. 11, § 1º, da Res. 23.596/2019”. (ID 45703138)

Com efeito, verifica-se que **o recorrido preencheu todos os demais requisitos para para o deferimento do seu Registro**, pelo que não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral